



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSOMONOGRAFIA JURÍDICA

ESTUPRO MARITAL E OS LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE

ORIENTANDA: GABRIELA TAINARA TISOTT

ORIENTADORA: PROFA. DRA. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA-GO

2023

GABRIELA TAINARA TISOTT

**ESTUPRO MARITAL E OS LIMITES DA AUTONOMIA
DA VONTADE**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi

GOIÂNIA-GO

2023

GABRIELA TAINARA TISOTT

ESTUPRO MARITAL E OS LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE

Data da defesa: 27 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi Nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Marina Rubia M Lobo de Carvalho Nota

AGRADECIMENTOS

Chegando ao fim desta longa, mas ao mesmo tempo breve, jornada tenho a mais plena certeza de que pouco disso valeria a pena se não fossem as pessoas que estiveram ao meu lado durante esse tempo. Assim, agradeço primeiramente aos meus amados pais, Tânia Rosani Lucatelli Tisott e Décio Antônio Tisott, eles me trouxeram até aqui e permitiram que tudo isso fosse possível, felizes são os filhos que podem desfrutar de uma base familiar tão especial quanto a minha. Agradeço aos meus irmãos, em especial à minha irmã e fiel companheira, Tássia, por todo apoio e por acreditar e vibrar junto comigo a cada passo. Agradeço as minhas amigas Anna Laura e Ana Luiza que estiveram presentes em cada momento desde o início desta caminhada. E por fim, agradeço à querida professora Fernanda Moi que acreditou, incentivou e guiou esta pesquisa, ser orientada por uma mulher tão ímpar tornou este projeto ainda mais significativo.

“No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia então o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal.”

-Simone de Beauvoir

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo analisar o estupro marital e os limites da autonomia de vontade, utilizando-se do método analítico-dedutivo para elaborar um apanhado social e jurídico a partir dos ensinamentos de diversos filósofos e doutrinadores. A primeira parte da pesquisa busca observar o cenário machista e patriarcalista em que a mulher está inserida e de que forma isso influencia na prática do estupro marital. No capítulo seguinte apresenta o débito conjugal como instituto de forte influência para tal prática, pois reforça a suposta obrigatoriedade da mulher em realizar todas as vontades sexuais do marido mesmo que isso signifique abdicar das suas. E por fim, analisa o casamento como um contrato, e como tal, dotado de direitos e deveres firmados entre as partes, e o princípio da autonomia da vontade, que é fundamental no negócio jurídico, mas que, no entanto, necessita de uma limitação para que a vontade de uma das partes não ultrapasse os direitos individuais da outra, que são protegidos pela Constituição Federal.

Palavras-chaves: Patriarcado. Machismo. Estupro marital. Débito Conjugal. Autonomia da Vontade.

ABSTRACT

This monograph aimed to analyze marital rape and the limits of autonomy of will, using the analytical-deductive method to elaborate a social and legal overview from the teachings of various philosophers and indoctrinators. The first part of the research seeks to observe the macho and patriarchal scenario in which women are inserted and how this influences the practice of marital rape. In the next chapter he presents the marital debt as an institute of strong influence for such a practice, because it reinforces the supposed obligation of the woman to carry out all the sexual desires of the husband even if it means abdicating her own. And finally, it analyzes marriage as a contract, and as such, endowed with rights and duties signed between the parties, and the principle of autonomy of the will, which is fundamental in the legal business, but which, however, requires a limitation so that the will of one of the parties does not exceed the individual rights of the other, which are protected by the Federal Constitution.

Keywords: Patriarchy. Machismo. Marital rape. Marital Debit. Autonomy of the Will.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ESTUPRO MARITAL	10
1.1 DO MACHISMO E DO PATRIARCALISMO NO BRASIL	10
1.2 A INFLUÊNCIA DA CULTURA PATRIARCAL NO MATRIMÔNIO	13
2 O DÉBITO CONJUGAL	19
2.1 DÉBITO CONJUGAL COMO UMA HERANÇA HISTÓRICA	19
2.2 DÉBITO CONJUGAL NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO	22
3 ESTUPRO MARITAL E O CASAMENTO	28
3.1 A NATURALIZAÇÃO DO ESTUPRO MARITAL	28
3.2 DO CASAMENTO COMO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES	29
3.3 OS REFLEXOS DO CASAMENTO COMO CONTRATO DIANTE DO ESTUPRO MARITAL	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A pesquisa científica proporciona aos pesquisadores um profundo e extenso estudo sobre determinado tema que muito fala sobre seus objetivos e ideais, desta forma, a ideia do presente projeto adveio de uma longa reflexão referente aos direitos das mulheres que, mesmo com as evoluções jurídicas que foram conquistadas ao passar do tempo, ainda são desrespeitados e diminuídos diante de uma sociedade extremamente machista.

A sociedade em que vivemos está inserida há muitos séculos em um cenário patriarcal que apoia-se em justificas biológicas para inferiorizar a mulher e coloca-la em uma situação de submissão. Desta forma, a presente pesquisa utilizará da análise-dedutiva, embasada em materiais de diversos doutrinadores e filósofos, para assim expor as crenças sociais e observar como elas influenciam na prática do estupro marital.

O patriarcado reforça ideais machistas e assim torna ainda mais difícil que as mulheres exerçam suas vontades e direitos. Nesse sentido, foi possível contemplar os ensinamentos, como por exemplo, de Simone de Beauvoir e Carlos Roberto Gonçalves, para compreender a cultura do estupro marital e de que forma nosso ordenamento jurídico se porta em relação a isso.

No primeiro capítulo, portanto, será analisado este cenário que evidencia a crença de superioridade do homem sobre a mulher, de forma a considera-la como objeto de posse e facilitar sua dominação de modo arbitrário e natural. A partir disso, torna-se evidente a naturalização quanto à atribuição de papéis e principalmente de obrigações impostas as mulheres.

Desta forma, a situação de submissão na qual a mulher foi colocada historicamente faz com que elas aceitem, acreditando ser o correto, ser colocadas em situações desagradáveis, desde sua adolescência e até mesmo dentro de seu casamento, aceitando assim práticas agressivas.

Na segunda parte, observará o Direito Canônico como responsável por implantar dentro do casamento o chamado débito conjugal, que é mais uma forma de opressão das mulheres dentro do patriarcado, em que se espera que elas sejam

submissas e estejam sempre disponíveis para satisfazer os desejos dos homens, mesmo que isso signifique abdicar dos seus.

Apesar de ser um instituto extremamente machista e agressivo, o débito conjugal ainda hoje é defendido por grande parte da doutrina brasileira, que reforça o dever de coabitação, de forma a estimular praticas sexuais sem consentimento dentro dos casamentos, o que será amplamente discorrido ao longo do segundo capítulo.

No terceiro capítulo utilizará do apanhado histórico apresentado durante o decorrer da pesquisa para observar o casamento como um contrato entre as partes, onde existe o princípio da autonomia da vontade que permite que os nubentes escolham o que lhes convir dentro de seu matrimonio.

Ainda neste tocante será aprofundada a ideia de que mesmo que exista a vontade do parceiro em manter relações sexuais isso não pode ocorrer sem o consentimento da mulher, uma vez que, a autonomia da vontade esta limitada aos direitos e garantias individuais, isso quer dizer que, mesmo diante de uma cultura patriarcal, as mulheres possuem direitos, nesse caso em especial o direito à liberdade sexual, que são protegidos pela Constituição Federal e são superiores a qualquer acordo feito entre as partes.

Por fim, a pesquisa trará uma breve análise a respeito das consequências do estupro marital, que poderão, na visão de casamento como um contrato, irem além do âmbito penal, alcançando a esfera civil e possibilitando a mulher um ressarcimento por danos morais diante da violência sofrida e do abuso das clausulas contratuais.

1 ESTUPRO MARITAL

1.1 DO MACHISMO E DO PATRIARCALISMO NO BRASIL

É incontroverso que, mesmo no século XXI, as mulheres ainda vivem como sombras dos homens, sendo constantemente colocadas em uma posição de submissão, não por opção, mas por estarem inseridas, no Brasil e no mundo, em uma cultura extremamente machista e patriarcalista.

Conforme explicita Weber, em seu capítulo “Sociologia da dominação” (1991): o chefe de família, o pai ou marido, se apresenta como detentor do poder e sua autoridade é legitimada pelo costume, pela tradição, e sua função é manter a paz, a estabilidade e a ordem.

O Brasil já nasce com a herança do patriarcado, como um espelho da cultura de nossos colonizadores. Nesse sentido, considerando a existência milenar do sistema patriarcal familiar e o fato de que os colonizadores portugueses que chegaram às nossas terras no século XVI estarem inseridos nesse mesmo sistema, fica evidente que o patriarcalismo está presente no Brasil desde suas origens.

Desde o período da colonização, o papel dos sexos tem uma definição evidente que decorre dos costumes e tradições. Nesse cenário, observa-se o homem como detentor do poder principal que o coloca na posição de protetor e provedor da mulher e dos filhos, cabendo à esposa as responsabilidades domésticas e a assistência à família.

Com o passar dos anos, as formas de buscar subsistência tomaram novos caminhos e a partir disso as mulheres passaram a ocupar posições diversas dentro dos núcleos familiares, mas, ainda assim, a supremacia masculina prevalecia, sendo exemplo disso o disposto em nosso Código Civil de 1916, onde se reforçava a sistemática patriarcal no país.

¹ Art.231.São deveres de ambos os cônjuges: Fidelidade recíproca; II-vida em comum, no domicílio conjugal; III-mútua assistência; IV-sustento, guarda e educação dos filhos.

A respeito da dominação masculina, explicita Beauvoir:

A hierarquia dos sexos manifesta-se a ela primeiramente na experiência familiar; compreende pouco a pouco que, se autoridade do pai não é a que se faz sentir mais quotidianamente, é, entretanto, a mais soberana [...] tudo contribui para confirmar essa hierarquia aos olhos da menina. Sua cultura histórica, literária, as canções, as lendas com que a embalam são uma exaltação do homem. (BEAUVOIR, 2016, p. 28)

A desigualdade de gênero, portanto, é uma ocorrência cultural que se mascara com argumentos científicos que declaram a existência do patriarcalismo como um fenômeno decorrente das diferenças biológicas entre homens e mulheres.

Nesse sentido, essa dominação é pautada na mulher como o suposto 'sexo frágil', que biologicamente estaria apta a gerar e cuidar dos filhos e do lar, o oposto do papel natural do homem, que estaria apto a caçar e, portanto, prover a subsistência de sua família. A partir dessa perspectiva, a dominação masculina é apresentada como algo que sempre existiu e que decorre das diferenças biológicas, a respeito disso, leciona Pierre Bourdieu:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizante. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica. (...) A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros. (BOURDIEU, 2002, p.25)

Simone Beauvoir, em oposição a essa teoria, e através de uma de suas maiores e mais conhecidas colocações, afirma que “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967, p. 9), ou seja, a partir dessa colocação entende-se que o gênero é culturalmente construído de forma que a condição da mulher é naturalizada e não natural, conforme as teorias pautadas na biologia humana afirmam, o que demonstra o patriarcado como um transformador dos laços afetivos em relações de poder.

A partir disso, fica evidente que, apesar do que é disseminado socialmente, o patriarcalismo não é um fenômeno natural, mas sim uma criação baseada na

Art.233.O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

dominação masculina e que é difundida culturalmente. A difusão social que carrega o patriarcalismo é tão forte que acabou tornando-se uma verdade absoluta, de forma que dificilmente somos capazes de imaginar uma realidade onde o homem não esteja no centro, detendo todos os poderes, inclusive sob a vida e vontade das mulheres. Sob essa perspectiva, leciona Rose Marie Muraro:

E é a Palavra, o patriarcado, que quer fazer da dominação masculina um fato “natural” e biológico. E o patriarcado é de tal modo hoje uma realidade bem sucedida que muitos não conseguem pensar na organização da vida humana de maneira diferente da patriarcal, em que o macho domina de direito e de fato. (MURARO, 2000, p. 61).

O sistema patriarcal gerou frutos e a ideia do homem como líder e autoridade máxima sobre os membros da família se difundiu e o colocou como figura máxima em todos os aspectos sociais. A partir disso, obteve-se uma formatação cultural de que o homem é superior a mulher, de forma que tal superioridade tornou-se justificativa para efetivar preconceitos e discriminações para com as mulheres.

O fundamento do machismo é a ideia de que o homem é superior à mulher e esse sistema de representações simbólicas leva a sociedade a crer de fato nessa divisão biológica, o que torna o machismo uma violência natural e aceitável que leva, na maioria das vezes, a mulher a uma posição de objeto projetado para servir e satisfazer os homens.

Tendo em vista a posição em que historicamente as mulheres são colocadas, de serem fonte de apoio moral para os homens, de forma a sempre demonstrarem respeito, aprovação e deferência, assim como atenção, simpatia e preocupação, quando que a postura feminina foge desses parâmetros, acaba por causar estranheza ao seu dominador, seja ele pai, irmão, marido e até mesmo chefe, e desencadeia violências contra a mulher, violência esta utilizada como artifício para recoloca-la em seu papel de subalterna. A nesse sentido, explicita Bourdieu:

Para que a visão androcêntrica imponha-se como “neutra”, não basta apenas que os homens participem ativamente, reproduzindo machismo através de seus comportamentos, atitudes e lugares privilegiados que ocupam. **A naturalização das relações de dominação se consolida a partir do momento em que os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes** (BOURDIEU, 2014, p. 46). (grifo nosso).

Sendo assim, resta evidente o que rege a conduta do homem é a crença que tem sobre a mulher, a quem considera um objeto, sua propriedade, o que lhe permite exercer sua dominação de modo arbitrário e com toda a naturalidade. Nesse cenário, é esperado que haja naturalização quanto à atribuição de papéis sujeitos às mulheres, e o desprezo pelo gênero feminino carregado durante séculos.

1.2 A INFLUÊNCIA DA CULTURA PATRIARCAL NO MATRIMÔNIO

Como visto até aqui a sociedade brasileira era altamente patriarcal e machista, e as mulheres enfrentavam muitas restrições em relação à sua liberdade e à sua capacidade de participar plenamente da vida pública. Além disso, a maioria das mulheres não tinha acesso à educação formal, o que limitava suas oportunidades de trabalho e de desenvolvimento pessoal.

Nos anos 40 e nas décadas seguintes, a figura da mulher submissa e dependente do homem ainda era bastante presente na sociedade brasileira. Isso se refletia nas normas culturais, nas leis e nas práticas sociais que limitavam a liberdade e a autonomia das mulheres, isso porque elas carregavam a responsabilidade pelo cuidado da casa e dos filhos, enquanto o homem era o provedor financeiro e o chefe da família. A mulher esperava para se casar, ter filhos e dedicar-se integralmente à sua família, sem a possibilidade de exercer uma profissão ou buscar uma independência financeira. Além disso, as mulheres enfrentaram muitas restrições em relação à sua sexualidade e à sua liberdade pessoal.

Nos anos de 1940, sentiu alguns movimentos feministas no Brasil, que lutavam pela igualdade de direitos e pela liberação das mulheres. No entanto, esses movimentos ainda eram muito incipientes e não tinham um grande impacto na sociedade em geral. Em resumo, a legislação dos anos 1940 no Brasil ainda era bastante restritiva em relação aos direitos das mulheres, mantendo a subordinação e a dependência das mulheres em relação aos homens.

Tendo em vista a forte influência da religião, acabou por prevalecer o entendimento eclesiástico de que o casamento monogâmico era uma forma de controlar os desejos da carne e seus consequentes pecados, evitando a

concupiscência, ou seja, o desejo sexual descontrolado, a lascívia. O comprometimento mútuo entre homem e mulher, celebrado sob a bênção de Deus, tornou o sexo um instrumento conjugal para atingir o crescimento da família através da prole.

Essa visão da mulher submissa e dependente era permitida pela legislação da época, que estabelecia a figura da mulher casada como incapaz e dependente do marido. Como as mulheres não tinham direitos à propriedade e à independência financeira, eram obrigadas a seguir as decisões do marido em todas as esferas da vida.

Em resumo, a figura da mulher submissa e dependente do homem era muito presente na sociedade brasileira nos anos 40 e seguintes, refletindo as normas culturais e as leis que limitavam a liberdade e a autonomia das mulheres. As mulheres enfrentaram muitas restrições em relação à sua vida pessoal e profissional, e sua voz e participação na vida pública eram muito limitadas.

Nesse sentido, na legislação havia um déficit a proteção contra a violência doméstica e sexual. O estupro dentro do casamento, por exemplo, não era considerado crime e a violência doméstica era tratada como um assunto privado, sem punição para o agressor.

Nesse sentido, no que tange ao Direito brasileiro, vale destacar que apesar da Constituição Federal ter colocado homens e mulheres em um local de equilíbrio e igualdade a cultura machista e carregada pelo sistema patriarcal ainda tem grande peso em nossa sociedade, o que acaba por gerar inúmeras violências. Nesse tocante, explicita Dias:

O princípio da igualdade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. E falar em igualdade sempre lembra a célebre frase de Rui Barbosa: tratar a iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade. É imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal. É necessária a igualdade na própria lei, ou seja, não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos. (DIAS, 2010, p. 65)

Nesse cenário encontramos o crime de estupro, que de acordo com o artigo 213 do Código Penal Brasileiro, tipifica-se no fato do agente “constranger alguém,

mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

No Brasil, desde as Ordenações Filipinas, o estupro era tratado como um crime, nos termos do Livro V, Título XVIII havia a previsão de pena de morte para aquele que cometesse violência sexual contra qualquer mulher, seja ela honesta ou não, prostituta ou escrava.

No entanto, muitas questões eram deixadas de lado ou até mesmo retrocederam com o passar dos anos, exemplo disso é o fato de que o ato sexual forçado entre cônjuges não era considerado um crime. Outro exemplo ocorre no Código Criminal do Império (1830) que diferenciou a pena do crime de estupro contra mulher honesta e uma prostituta, baseando as sanções específicas em condições sociais da vítima, demonstrando assim, que apesar de ser historicamente reprovado, o crime de estupro ainda era, e continua, carregado de preceitos machistas. Esse cenário reforça a ideia de que “[...] a defesa da liberdade sexual era menos importante que a defesa da honra da família.” (CAULFIELD, 2000, p.81).

Importante ressaltar que as leis e códigos eram produzidos por homens, que quem representava a sociedade diante da justiça também eram os homens e por consequência eram eles quem julgavam o comportamento das mulheres e definiam o que seria ou não pautado como crime, tudo isso a partir de sua própria perspectiva, carregada de misoginia diante do cenário cultural extremamente machista.

No Código Criminal da República, foi acolhido à denominação estupro e no ano de 1940, quando entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.848, chamado Código Penal, houve um grande avanço uma vez ele que passou a tipificar o crime de estupro, no qual o dolo deduz na pretensão livre de constranger a vítima à conjunção carnal e o crime de atentado violento ao pudor, no qual a intenção do indivíduo é a prática de ato libidinoso.

A partir desse decorrer histórico o ordenamento jurídico brasileiro ainda teve a presença de duas legislações de suma importância no que tange ao crime de estupro e a proteção das mulheres. A primeira lei que fora destacada é a nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, que trouxe a alteração dos tipos penais de “Crimes Contra os Costumes” para “Crime contra a Dignidade Sexual” e também a junção, em um único tipo penal, das condutas anteriormente previstas no art. 213 e 214, ou seja, os

crimes de estupro e atentado violento ao pudor que surgiram com o advento do Código de 1940.

No que se refere ao tipo penal anteriormente utilizado pode-se mais uma vez analisar a conduta machista e patriarcal em que a legislação que deveria visar proteção das mulheres estava inserida, vez que fica evidente que o entendimento doutrinário tinha em vista, em primeiro plano, o resguardo dos bons costumes e não a proteção da dignidade da pessoa. Nesse sentido, leciona Mirabete:

O Código Penal, em sua redação original, previa “os costumes” como objeto central de tutela nos crimes sexuais. A anterior denominação do Título VI – “Dos crimes contra os costumes” – era reveladora da importância que o legislador de 1940 atribuía à tutela da moralidade sexual e do pudor público nos crimes sexuais em geral, ao lado, e, às vezes, acima da proteção de outros bens jurídicos relevantes como a integridade física e psíquica e a liberdade sexual. (MIRABETE and FABBRINI, 2012, p. 387).

Para finalizar a explanação acerca de nossa legislação, tem-se a Lei nº 11.340/2006², a chamada Lei Maria da Penha, que nasceu com o intuito de definir a violência doméstica contra a mulher como crime e apontar as formas de evitar, enfrentar e punir os crimes descritos na lei.

Diante do tema abordado no presente trabalho, merece destaque o artigo 7º, inciso III, da lei acima citada, que leciona sobre a questão da violência sexual:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, **a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força**; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2019).(grifo nosso).

A partir desse artigo tem-se de forma expressa e clara a possibilidade de existir crime sexual dentro do âmbito doméstico e familiar, expondo então a clara existência do crime de estupro marital. À vista disso, o conceito de estupro marital pode ser entendido como:

² A opção metodológica utilizada na análise legislativa exposta objetivou uma exposição apenas das leis penais.

[...] conjunção carnal forçada dentro da relação conjugal, ou seja, do marido e sua mulher, tratada ao longo dos tempos como uma das obrigações do casamento, embora não existisse nada expresso". Já o estupro marital é aquele pelo qual um dos cônjuges comete o crime contra o seu parceiro, forçando-o a ter prática do ato sexual, pelo fato de estarem casados (VIANA, 2017, p. 1).

A partir disso, tem-se o crime de estupro marital como a conjunção carnal forçada sob o crivo de uma obrigação sexual decorrente do casamento, ou seja, ato pelo qual utiliza-se de violência, ameaça, coação para obter estímulo sexual. Conforme o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (2016, s.p.) "[...] o estupro marital é uma forma de abuso dentro de um relacionamento. Se não há consentimento de uma das partes, e mesmo assim o ato é cometido, seja em um namoro ou em um casamento, é crime".

O caráter machista de nossa sociedade faz com que o sexo sem que haja desejo mútuo seja visto como algo natural dentro de um relacionamento, de forma a colocar a expectativa de conjunção carnal decorrente do matrimônio acima da liberdade e dignidade dos corpos, nesse sentido pode-se utilizar o pensamento de Orlando Gomes (2000, p. 134), que explicita que: "A coabitação representa mais que a simples convivência sob o mesmo teto. (...) Não só convivência, mas união carnal. (...). Importa-se, assim, a coabitação a permanente satisfação desse débito."

A despeito disso, a situação de submissão na qual a mulher foi colocada historicamente faz com que algumas práticas mais agressivas, como sadomasoquismo ou posições sexuais que causem constrangimento passem despercebidas dentro de uma relação, de forma a tornar natural tais constrangimentos.

Logo, se práticas mais agressivas não saltam aos olhos da sociedade e das mulheres que são culturalmente submetidas a isso, ainda se tem uma infinidade de ações discretas que colocam a mulher em uma posição de vulnerabilidade, de forma a depreciar direitos fundamentais, exemplos são as violências silenciosas como forçar uma relação sexual sem o uso de preservativo ou até mesmo ato de retirar a camisinha sem consentimento durante a relação sexual, chamado de stealthing.

Diante disso pode-se observar que a identificação da violência contra mulher é de extrema complexidade, tanto para a sociedade no geral quanto para a própria

vítima, isso porque historicamente esse tipo de violência é naturalizada e acaba por se mascarar como práticas habituais e comuns.

Nesse contexto, a naturalização da violência contra a mulher está diretamente relacionada com o patriarcado, tema anteriormente suscitado, que demonstra um sistema social e cultural em que os homens possuem poder em relação às mulheres, o que gera como consequência uma hierarquia de gênero, em que as mulheres são vistas como inferiores e submissas aos homens.

Essa submissão velada é carregada de preceitos históricos e culturais perpetua a ideia de que as mulheres são inferiores e que a violência é uma forma aceitável de manter a ordem patriarcal. Dessa maneira, pode-se utilizar do pensamento de Minayo sobre essa temática:

A concepção do masculino como sujeito da sexualidade e o feminino como seu objeto é um valor de longa duração da cultura ocidental. Na visão arraigada no patriarcalismo, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material: é o “impensado” e o “naturalizado” dos valores tradicionais de gênero. Da mesma forma e em consequência, o masculino é investido significativamente com a posição social (naturalizada) de agente do poder da violência, havendo, historicamente, uma relação direta entre as concepções vigentes de masculinidade e o exercício militarista erudito e popular está recheado de expressões machistas, não havendo separar um de outro. (MINAYO, 2005, p.23-24)

Diante dessa visão pode-se elencar mais um elemento fundamental para a violência sexual no âmbito do casamento: o chamado débito conjugal. Diante disso, observa-se que o débito conjugal é mais uma forma de opressão das mulheres dentro do patriarcado, em que se espera que elas sejam submissas e estejam sempre disponíveis para experimentar os desejos dos homens, mesmo que isso signifique violar sua vontade e seus direitos sexuais.

2 O DÉBITO CONJUGAL

2.1 DÉBITO CONJUGAL COMO UMA HERANÇA HISTÓRICA

O débito conjugal, conceito criado no Direito Canônico da Europa medieval, o qual se refere ao direito-dever dos cônjuges de realizarem ato sexual entre si, ainda invalida esse crime e possibilita a existência de duas correntes doutrinárias.

No Direito Romano a base do casamento era a chamada *affectio maritalis*, ou seja, para estabelecer uma vida comum bastava o vínculo psicológico dos cônjuges, sendo a coabitação íntima apenas uma faculdade que não determinaria a existência ou não de um casamento. Nesse sentido, leciona Álvaro Villaça Azevedo (1976, p. 56): “A se admitir somente o elemento subjetivo da afeição dos cônjuges, o seu consentimento seria suficiente à realização matrimonial, independentemente da vida íntima, em comum”.

Ocorre que com o fortalecimento do catolicismo surgiu a ideia da existência de uma religião detentora das verdades unas e a partir disso o direito Canônico ganhou visibilidade e passou a ditar regras sobre a conduta dos indivíduos. Nesse tocante um dos destaques do direito canônico foram os dogmas empregados ao casamento.

Importante ressaltar que o Direito Canônico é compreendido como o conjunto de leis e normas que regulamentam a organização e a disciplina da Igreja Católica, abrangendo também questões como a ordenação de clérigos, o batismo e a administração dos sacramentos e, como citado anteriormente, o matrimônio, que é considerado um sacramento na Igreja Católica e que define as condições para a validade do matrimônio, as obrigações e os direitos dos reservados e a possibilidade de nulidade matrimonial.

A partir da ascensão, o matrimônio passou a ser entendido como uma união carnal, isso pois, tornou-se cláusula indispensável a conjunção carnal entre os nubentes de forma que a ausência de coabitação íntima poderia até mesmo ocasionar

o encerramento do matrimônio. Nesse sentido Eduardo Leite demonstra a alteração dos ideais do casamento entre o direito Romano e o Canônico:

Contudo, se no direito romano, o elemento psicológico, o consensus, era da essência do casamento, calcado na affectio maritalis ou no animus uxoris, na qual nenhuma solenidade era exigida e a união dos sexos não precisava ser consumada para que o casamento tivesse existência legal, pois nuptiaa non concubitis, sed consensus facit (não é a coabitação que faz o casamento, mas o seu consentimento), o direito canônico medieval inverterá a situação e só reconhecerá a existência do casamento nos casos em que ocorrer a conjunção carnal. (LEITE, 1991, p. 65).

Sendo assim, resta evidente que o direito canônico trouxe à tona o direito do homem sobre os corpos das mulheres, ampliando ainda mais a ideia de posse, de forma que adicionou um novo encargo, o chamado débito conjugal, a uma cultura que já era extremamente patriarcalista e que já depositava na figura da mulher diversos deveres e obrigações.

Para o direito canônico o matrimônio apenas se consuma com o chamado ato conjugal, que a jurisprudência canônica entende por ato conjugal a penetração do membro viril, com ejaculação no interior da vagina (HORTAL, 1979). Tal encargo tornou-se tão supremo que o casamento uma instituição indissolúvel passou a colocar a obrigação da prestação do débito conjugal como um ensejador da dissolução do contrato de casamento em caso de ausência.

A partir disso, a permanência dessa noção do casamento como instituição ensejou a transposição equivocada do débito conjugal, situação em que incorre ao cônjuge o dever da prática do ato sexual com o consorte. Esse ideal foi difundido à cultura machista e patriarcalista na qual historicamente estamos inseridos de maneira que a conjunção carnal entre os cônjuges deixou de ser uma questão de afeto e livre vontade e passou a de fato ter um caráter obrigacional

Assim, a existência de uma hierarquia que coloca os homens em um pedestal foi a mesma que colocou as relações sexuais como uma obrigação dentro de uma união, de forma que a mulher deve colocar em primeiro plano a satisfação sexual de seu parceiro deixando de lado qualquer vontade e desejo pessoal, o que acaba colocando-a em um cenário de vulnerabilidade e submissão perante o seu cônjuge.

No Brasil, a partir da promulgação da Constituição Imperial de 1824, adveio a necessidade de sistematizar as leis civis, que até então não estavam reunidas em um

Código. Em 1858, o jurista Augusto Teixeira de Freitas agrupou essas legislações e dando vida a primeira Consolidação das Leis Civis. No que tange ao tema da presente pesquisa, o artigo 117, reforçou a ideia de que o casamento só se concretizaria a partir da cópula carnal, estabelecendo que: "a comunhão legal dos bens só se concretizava depois da cópula carnal dos esposos, que deveria ocorrer em seguida à solene celebração do matrimônio."

É certo que, com o passar dos anos e ao surgir de novas legislações a cultura do débito conjugal continuou sendo propagada. No ano de 1889 o projeto do novo código civil, desenvolvido pelo famigerado Clóvis Beviláqua, não ficou deixou de incentivar a carga degradante da exigência da cópula carnal nas relações matrimoniais.

Nesse sentido, o citado Código Civil Brasileiro de 1916 que, trouxe em seu artigo 231, inciso II, a determinação da coabitação, a qual possuía claro cunho sexual e impunha aos cônjuges não somente a vida comum em domicílio conjugal, como também a obrigação de manter relações sexuais. A respeito disso, explicita Caio Mário Pereira:

Vida em comum no domicílio conjugal. O casamento sugere coabitação e esta requer comunidade de existência. É preciso deixar bem claro que a coabitação não se satisfaz com a moradia sob o mesmo teto. **Requer intimidade de convivência, que se apelida de débito conjugal, segundo terminologia advinda do Direito Canônico, para exprimir as relações sexuais** (PEREIRA, C.M., 2020- p.194). (grifo nosso).

A respeito disto, o doutrinador Sílvio Rodrigues se colocou contrário ao posicionamento trazido pelo então Código Civil:

A família de que cuida o legislador de 1916 é a tradicional, inspirada no privilégio da varonia, pois o art. 233 do C. C., que declara que o homem é o chefe da sociedade conjugal, limita bastante os direitos da mulher casada, que inclusive é vista como relativamente incapaz quanto a certos atos e a maneira de os exercer

Sendo assim, apesar da atualização normativa não se utilizar da expressão "cópula carnal dos esposos" trazida no Código de 1858, houve apenas uma ocultação do instituto aqui pesquisado, vista por alguns doutrinadores como o fenômeno da pronunciada de "descopularizar", que foi então suprimida e substituída pela expressão dever de coabitação, que perdura em nosso ordenamento ainda hoje.

Neste seguimento, é importante destacar que o casamento ainda hoje é visto como uma instituição baseada em fortes influências do pensamento religioso e do Direito Canônico, o que conseqüentemente reforça a ideia de débito conjugal.

Diversos doutrinadores extraíram do "dever de coabitação" a distorcida ideia de que esse conteúdo determina a existência de relações íntimas entre o casal, exemplo disso é o posicionamento do doutrinador Orlando Gomes que defende em suas teses que "A coabitação representa mais que a simples convivência sob o mesmo teto. (...) Não só convivência, mas união carnal. (...) Importa-se assim a coabitação a permanente satisfação desse débito".

Diante disso, pode-se constatar que o matrimônio carrega ainda hoje a idealização do débito conjugal, baseando-se no patriarcalismo que reforça a ideia de objetificação feminina e reforça a ideia de que os homens ao se casarem terão uma mulher para satisfazer seu prazer sexual, ainda que ela não tenha vontade.

Acerca do débito conjugal, Picolo explica que "O intuito do débito conjugal, na forma em que está posto no direito civil contemporâneo ocidental, tem origem 'embrionária' na antiguidade, e nos costumes que remontam a subjugação do corpo da mulher" (PICOLO, 2017, p. 1), sendo assim, a partir da ideia exposta por ele, resta evidente o que foi até aqui exposto, o débito conjugal traz uma cultura que foi imposta a muitos anos atrás, em uma realidade completamente diferente, onde as mulheres não tinham espaço e voz, e que, mesmo na atualidade, ainda é um grande estigma social.

Luiz Edson Fachin, explicita que:

O modelo jurídico de família, tal qual espelhado na codificação de 1917, que pode ter sido coerente com o seu tempo, à luz das mudanças culturais, sociais e econômicas da sociedade foi-se rearticulando no curso de algumas décadas, com sístoles e diástoles próprias de uma sociedade que procura encontrar seu caminho e acabou projetando-se para a Constituição de 1988. (FACHIN, 2001. p. 211).

A partir do pensamento de Fachin, observa-se uma nova realidade advinda a partir da Constituição de 1988, que possibilitou direitos e mais liberdade a todos, inclusive para as mulheres, assunto que será abrangido a seguir.

2.2 DÉBITO CONJUGAL NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO

Sabe-se que, no atual Código Civil ainda existe o dever de coabitação no domicílio conjugal, conforme enuncia o artigo 1.566, II, ocorre que após a análise supracitada da estruturação histórica do débito conjugal e de seu conceito e inserção no ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos, é de suma importância analisar como esse instituto é visto atualmente e como a evolução em todos os âmbitos do direito influenciou nessa interpretação.

Ainda hoje, grandes nomes da doutrina civilista brasileira entendem que o débito conjugal é um dever contraído quando se escolhe o matrimônio e, por isso, deve ser exigido dos cônjuges de forma recíproca. Exemplo é o doutrinador Rolf Madaleno, que defende que o débito conjugal se trata de dever implícito do vínculo nupcial, que “a coabitação dos cônjuges também envolve seu relacionamento sexual, como dever implícito do vínculo nupcial” (MADALENO, 2013, p. 184).

Na obra Direito Civil Brasileiro, o autor Carlos Roberto Gonçalves, compactua com a ideia do débito conjugal, vejamos:

Os efeitos do casamento, em razão de sua relevância, projetam-se no ambiente social e irradiam as suas consequências por toda a sociedade. O matrimônio legaliza as relações sexuais do casal, proibindo a sua prática com outrem e estabelecendo o *debitum conjugale* [...] O cumprimento do dever de coabitação pode variar, conforme as circunstâncias. Assim, admite-se até a residência em locais separados, como é comum hodiernamente. Porém, nele se inclui a obrigação de manter relações sexuais, sendo exigível o pagamento do *debitum conjugale*. Já se reconheceu que a recusa reiterada da mulher em manter relações sexuais com o marido caracteriza injúria grave, salvo se ela assim procedeu com justa causa. (GONÇALVES, 2012, p. 164-172.)

A partir dessa exposição, é possível constatar que a obrigação de manter relações sexuais a partir do momento em que se opta pelo casamento é defendida por muitos doutrinadores. Na compreensão de Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 149) “na convivência sob o mesmo teto está a compreensão do débito conjugal, a satisfação recíproca das necessidades sexuais”. Sendo assim, a coabitação é vista como incontestável, sendo ineficaz qualquer pacto que venha a ser feito entre os cônjuges a fim de dispensar o débito conjugal.

Importante ressaltar que a doutrina brasileira também conta com opiniões intermediárias, que entendem a recusa injustificada como uma afronta ao dever de coabitação, no entanto, observam que ao escolher partilhar a vida existem diversos

percalços que vão muito além da simples satisfação cônjuge. Nesse sentido pode-se citar o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira:

A coabitação não se satisfaz com a moradia sob o mesmo teto. Requer intimidade de convivência, que se apelida de débito conjugal, segundo terminologia advinda do Direito Canônico, para exprimir as relações sexuais. Não constitui a essência do casamento, pois cogita-se das bodas de pessoas já passadas da idade de se exigirem o debitum conjugale. Enfermidade grave, em qualquer dos consortes, pode igualmente impedir a coabitação física. Mas a recusa 'injustificada' à satisfação do debitum conjugale, como descumprimento do dever de coabitação, pode fundamentar a separação sob o qualificativo de violação dos deveres do casamento ou ruptura da vida em comum posto que não encontre na lei cominação específica. (PEREIRA, 2014, p. 159).

Em contrapartida ao que foi até então exposto, existem doutrinadores que seguem outra linha de pensamento a respeito do tema, observando que a essência do casamento não é constituída com base no débito conjugal, exemplo é o doutrinador Rizzardo, que a respeito do dever de coabitação no denominado domicílio conjugal, explicita que:

a vida em comum vai muito mais além de um simples relacionamento sexual – ou débito conjugal; compreende uma convivência de esforços, trabalhos, desejos e realizações. Da mesma forma, não expressa apenas em viverem os cônjuges sob o mesmo teto, ou a simples convivência e nem o chamado jus in corpus de cada cônjuge sobre o do outro, que reflete mais o domínio egoístico das pessoas. (RIZZARDO, 2014, p. 161).

Todavia, a corrente doutrinária contemporânea já destoa desse pensamento e deixa de considerar a existência do débito conjugal, sendo assim, a lei não impõe o débito conjugal vez que, com base nos artigos 1.511 e 1566 do Código Civil Brasileiro, o casamento estabelece comunhão plena de vida e faz surgir deveres de fidelidade, mútua assistência, fidelidade, consideração e respeito, não demonstrando em momento algum a existência do encargo da prática sexual.

Nesse sentido, explicita Maria Helena Diniz:

Ainda que forçoso seja reconhecer como indevida a intromissão na intimidade da vida do par, pela via legislativa - como ao impor, por exemplo, o dever de fidelidade e de vida em comum - não há como afirmar que tenha o Estado imposto a obrigação de manter relações sexuais. Na expressão "vida em comum", constante do inc. II do art. 231 do Código Civil, **não se pode ver a imposição do débito conjugal**, infeliz locução que não pode ser identificada como a previsão do dever de sujeitar-se a contatos sexuais. (2000. p.230). (grifo nosso).

Podemos observar a partir de Diniz que a violência de gênero é fruto da cultura machista e patriarcal em que somos inseridos, onde as mulheres são desde a infância submetidas a definições e determinações baseadas nessa cultura. Nesse sentido, o débito conjugal é mais um reflexo desses moldes impostos pelo patriarcado, visto que mais uma vez a mulher é colocada em submissão, reafirmando a todos os padrões de dominação historicamente impostos.

Ao que será exposto adiante é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu cláusulas invioláveis, chamadas de cláusulas pétreas, nelas tem-se os direitos e garantias individuais, ou a primeira geração, que visam oferecer o básico aos cidadãos, defendendo direitos como a liberdade de ir e vir, liberdade de expressão, livre trabalho, saúde e educação e salário mínimo.

Nesse sentido, o artigo 5º, caput, da CF/88 traz que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Sendo assim, a imposição do débito conjugal é vista como uma infringência às garantias fundamentais dadas pela Constituição, de forma que, ao impor a obrigatoriedade da conjunção carnal a legislação limita, ou até mesmo extingue, o direito à liberdade da mulher, diante disso, Maria Celina Bodin de Moraes, juntamente com Gustavo Tepedino e Heloisa Helena Barboza, explicitam que o dever de coabitação deve ser compreendido como o mero dever de habitação comum, não como uma imposição do débito conjugal.

perderam o sentido à luz da axiologia constitucional (CR, arts., 1º, III e 5º, caput, sobretudo dos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, não se considerando mais possível que a uma pessoa seja atribuído o dever à prática de relações sexuais. (MORAES, 2014, p. 119).

O direito à liberdade é um direito fundamental, todos os direitos de liberdade integram o rol de direitos da personalidade, assegurado constitucionalmente, inclusive a liberdade sexual, relevante diante do tema do débito conjugal.

Nesse sentido, a defesa da existência do débito conjugal afeta dentre outros direitos o da liberdade sexual, que assegura a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, diante da existência do crime de estupro o objeto jurídico é a liberdade sexual

dos indivíduos, uma vez que cada sujeito possui a liberdade para escolher o seu parceiro para praticar qualquer ato sexual. Ante ao exposto, explica Luiz Regis Prado:

Entende-se por liberdade sexual a vontade livre de que é portador o indivíduo, sua autodeterminação no âmbito sexual, ou seja, a capacidade do sujeito de dispor livremente de seu próprio corpo a prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no tocante a relação em si, como no concernente a escolha de seu parceiro (PRADO, 2014, p.1025-1026).

Importante ressaltar ainda a perspectiva do débito conjugal sob a ótica dos doutrinadores penalistas, afinal, essa cultura afeta e gera efeitos em todos os âmbitos do direito. Guilherme de Souza Nucci, a respeito do estupro marital decorrente do “dever de coabitação” defendido por alguns doutrinadores, explicita que:

Não é crível que o atual estágio da sociedade, inexistindo naturalidade no relacionamento sexual de um casal, tenha o homem o direito de subjugar a mulher à conjunção carnal, com o emprego de violência ou grave ameaça, somente porque o direito civil assegura a ambos o débito conjugal. Tal situação não cria o direito de estuprar a esposa, mas sim o de exigir, se for o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um dos deveres do casamento. Os direitos à incolumidade física e à liberdade sexual estão muito acima do simples desejo que um cônjuge possa ter em relação ao outro, pois, acima da sua condição de parte na relação conjugal, prevalece a condição de ser humano, que possui, por natural consequência, direito inviolável à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança (art. 5º, caput, CF), além do que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (art. 5º, I, CF). (NUCCI, 2003, p. 668).

Ainda a respeito das posições penalistas sobre o assunto, Rogerio Greco, entende que a “o marido que obrigasse sua esposa ao ato sexual agiria acobertado pela causa de justificação relativa ao exercício regular de um direito, conforme se verifica pela posição de Hungria, de conotação nitidamente machista” (2012, p. 479).

Resta evidente, portanto, que o assunto aqui tratado é extremamente controverso, gerando ainda hoje discussões doutrinárias sobre o assunto, especialmente quando se observa o cenário atual, onde as mudanças da sociedade ocorrem constantemente e principalmente, onde as mulheres passam a buscar cada vez mais seus direitos e expõem suas opiniões.

Fato é que, mesmo que haja uma discussão doutrinária acerca da possibilidade de ocorrência do crime de estupro na constância do casamento baseada na cultura do débito conjugal a Lei Maria da Penha surge como uma pacificadora a

respeito da existência desse delito, uma vez que reconhece em seu art. 7º, inciso III, a violência sexual como forma uma de violência doméstica.

Ademais, ninguém pode ser constrangido à prática de ato sexual, a ter conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, sob pena de responder pelo crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro.

Sendo assim, ainda que não exista uma tipificação específica para o crime de estupro marital, a criminalização fica evidente ao observar-se o artigo 213 do Código Penal, o qual o conceitua como um delito, juntamente com o artigo 7º, III da Lei 11.340/2006, que repudia a relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força no âmbito doméstico.

No que se refere a Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade, como por exemplo da intimidade e da proteção ao próprio corpo, são absolutamente desrespeitados quando uma mulher é obrigada a realizar conjunção carnal com seu marido. Nesse sentido, Regina Beatriz Tavares da Silva, defende que as práticas sexuais:

devem ser entendidas no interesse pessoal de cada um dos cônjuges, com o respeito à sua liberdade sexual, de forma que esse bem da personalidade deve ser respeitado pelo cônjuge no que se refere à escolha e prática de atividades sexuais normais. (SILVA, 1990, p. 144).

Sendo assim, é evidente que a doutrina civilista continua, de forma majoritária, a admitir o débito conjugal como parte do dever de coabitação, no entanto, a partir da análise aqui exposta e diante da legislação brasileira atual, pode-se entender que a recusa do débito conjugal enseje em divórcio, porém, em hipótese alguma o cônjuge deve estar obrigado à sua prestação, respeitando-se o primado constitucional da dignidade humana, a fim de evitar o estupro marital.

3 ESTUPRO MARITAL E O CASAMENTO

3.1 A NATURALIZAÇÃO DO ESTUPRO MARITAL

Diante da cultura patriarcal e machista na qual estamos inseridos a mulher sempre foi vista como um objeto perante a sociedade e principalmente perante o seu cônjuge, que por essa construção cultural acabou colocando sua esposa como um objeto de posse. Diante dessas evidências, não é difícil encontrar violências sofridas pelas mulheres pelo simples fato de serem mulheres e, supostamente, subordinadas aos homens.

O Brasil registrou, de janeiro a julho de 2022, 31.398 denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres, dados fornecidos pelo Governo Federal que demonstram a vulnerabilidade em que as mulheres estão expostas dentro dos seus próprios lares.

Essa violência doméstica tem proporções maiores e mais aterrorizantes do que pode-se imaginar, sendo que pode-se citar como prova dessa situação, a pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres (2013), feita pelo Data Popular e conjunto com o Instituto Patrícia Galvão, que revelou significativa preocupação com a violência doméstica, uma vez que, para 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil.

No que tange especificamente ao tema abordado na presente pesquisa, de acordo com Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 56.098 boletins de ocorrência de estupros no ano de 2021, dados que fazem referência apenas ao gênero feminino, incluindo vulneráveis. Isso significa dizer que, em 2021 uma menina/mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos no país.

O dado acima citado faz referência ao estupro de maneira mais abrangente. No entanto, podemos utilizar da pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que utilizou-se dos dados de violência sexual registrados pelo Sinan em 2013, que demonstra que 20% das mulheres que sofreram algum tipo de ofensa sexual nesse período, tiveram como agressores seus companheiros ou ex-companheiro.

Esses dados, portanto, apenas demonstram que a incidência dos ideais utilizados nos passados, como a ideia de submissão e da mulher como detentora do dever de satisfação do homem, está ainda em vigor em nossa sociedade, sendo dia após dia reforçados pela cultura machista e patriarcal em que estamos inseridos. Nesse sentido, Dantas-Berger e Giffin afirmam que há um contrassenso que permanece na sociedade:

Existe no Brasil uma incoerência entre o crescimento do número de mulheres vítimas de violência sexual na dinâmica doméstica e familiar, à medida que está inserido nesse aumento o crime de estupro cometido pelo esposo ou companheiro, com a ausência de resultados de julgamento desses crimes pelo Poder Judiciário. As mulheres vítimas de violência sexual pelo esposo não reconhecem o sexo forçado no casamento como estupro, existe ainda uma invisibilidade quanto ao crime de estupro conjugal no Brasil constatado pela falta de denúncias pelo Poder Judiciário, bem como uma dificuldade pela vítima de reconhecimento imediato deste crime. (DANTAS-BERGER e GIFFIN, 2005, p. 48).

A ideia de que o casamento leva ao direito de manter relação sexual demonstra que o pensamento arcaico e machista ainda prevalece em nossa sociedade, de forma que permite que muitos homens se baseiem nesse ideal para colocar as relações sexuais ou atos libidinosos com sua esposa como uma obrigação que deve ser saciada a toda hora e quantas vezes ele quiser, mesmo que isso ocorra sem a anuência da mesma.

Além disso, vale destacar que a ideia de estupro vai muito além de uma coerção física, pois essa violência, assim como as demais elencadas como violências domésticas, podem ocorrer a partir da coação emocional e financeira, o que significa dizer que o uso de fatores psíquicos como forma de constrangimento a prática de relações sexuais também se enquadra como crime de estupro marital.

Portanto, resta evidente, diante do todo exposto até aqui, que o enraizamento do patriarcado e a prevalência da cultura machista espelham uma sociedade que naturaliza a inferiorização da mulher e, conseqüentemente, permite que elas sejam colocadas em situações de violência, prova disso são os dados elencados acima.

3.2 DO CASAMENTO COMO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

Durante muito tempo o casamento foi visto como uma instituição, isto porque alguns doutrinadores afirmam que, muito além dos aspectos patrimoniais, existe no casamento o *affectio maritalis*, que pode ser entendido como comunhão de vidas, com assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto. Nesse sentido Washington de Barros Monteiro (1997, p. 22) caracteriza o casamento “em sua natureza de ordem pública, pois a legislação que versa sobre o matrimônio está acima da vontade e das convenções particulares”.

Isso quer dizer que, para a parte da doutrina que defende o casamento como instituição social, a união entre duas pessoas deve seguir parâmetros já existentes no ordenamento jurídico, ou seja, o casamento deve aderir aos aspectos já estabelecidos por lei, não cabendo, portanto, um mero acordo de vontade. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (DINIZ, 2014) defende que, para quem o conúbio reflete uma situação jurídica cujos parâmetros se acham preestabelecidos pelo legislador, e que os nubentes têm, por conta disso, apenas a faculdade de aderir-lo.

Ocorre que, de acordo com novos posicionamentos doutrinários, ao observar o casamento como uma forma contratual leva-se em conta, como em qualquer contrato, aspectos como o consentimento, o seu especial regramento e consequentes peculiaridades sem deixar de observar regulamentos de ordem pública. Nesse sentido, Hironaka (2000, p. 38) explicita que “Quer nos parecer que o caráter volitivo está sempre presente no casamento, mesmo que quando apresenta-se limitado e regulamentado por normas de ordem pública, de caráter imperativo, cogente, imutável”.

E em contrapartida a ideia de que o casamento seria uma instituição pois deve seguir as normas de ordem pública, a parte da doutrina que defende o casamento como negócio jurídico afirma que, devido à função social e boa-fé, os contratos também sofrem interferência externa e normas de ordem pública, uma vez que, mesmo dentro de um acordo entre as partes existem limites impostos pela legislação que devem ser obedecidos.

Nesse sentido, estaríamos diante de um contrato especial, norteadado também pelas normas específicas do direito de família, onde o casamento, de forma a expressar a vontade das partes, pode ser desfeito pela rescisão bilateral ou distrato ou mesmo na combinação do pacto antenupcial. Nesse sentido, Sílvio Rodrigues (2002, p. 19) ratifica que casamento é o contrato de direito de família que tem por fim

promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem a mútua assistência.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, utilizam o divórcio como exemplificação da teoria contratualista:

Com o advento da Lei nº 11.441/07, que permitiu a dissolução consensual do casamento em cartório, através de mero procedimento administrativo, fundado na vontade das partes, supera-se a histórica discussão doutrinária no seio do Direito das Famílias, notadamente quanto à natureza jurídica do casamento. Nesse quadrante a nova sistemática da dissolução, por mútuo consenso, do casamento vem a confirmar o vaticínio da corrente contratualista: de acordo com as concepções filosóficas, legais e sociológicas hoje predominantes, não pode haver mais qualquer dúvida acerca da natureza do casamento, que, de uma vez por todas, se confirma como negocial. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 180)

Isso significa dizer que, para a teoria contratualista, o casamento é um negócio jurídico que, assim como qualquer outro, expressa a vontade das partes, o que permite uma individualização aos nubentes, vez que, pode ser acordado o melhor entre as partes desde que não sejam violadas as normas de ordem pública que prevalecem ao individual.

Importante ressaltar que, essa prevalência da autonomia da vontade individual se contrapõe ao casamento defendido pelo Direito Canônico e disseminado por muitos doutrinadores brasileiros que, segundo Sílvio de Salvo Venosa (2005, p. 41), era um sacramento e também um contrato natural, decorrente da natureza humana. Os direitos e deveres que dele derivam estão fixados na natureza e não podem ser alterados nem pelas partes nem pela autoridade, sendo perpétuo e indissolúvel. Neste sentido, pode-se também utilizar a ideia defendida por Bevilacqua:

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer. (BEVILAQUA, p. 26,27). (grifo nosso).

Ou seja, a partir da visão negocial, o casamento, no que tange ao âmbito jurídico, tem se afastado dos ideais defendidos pelo Direito Canônico e conseqüentemente se distanciado da ideia da existência de uma obrigação conjugal de forma a adequar-se as diversidades que podem ser encontradas no momento de

uma união, deixando espaço para que as partes acordem conforme suas vontades e necessidades como casal. Nessa linha, o Professor Rodrigo da Cunha Pereira leciona:

A coabitação, embora esteja no elenco das obrigações conjugais, já se afigura como um dever superado, à medida que está cada vez mais frequente a realidade de casais que não compartilham o mesmo teto, sendo por vezes salutar à própria família este ajuste (leia-se, livre manifestação de vontade), muito se distanciando de uma infração conjugal. (PEREIRA, 2006, p. 161).

Sendo assim, como em qualquer contrato se tem a presença de normas e princípios destinados a orientar o acordo existente entre as partes e dentre eles está o princípio da autonomia da vontade, elemento fundamental para a presente pesquisa.

Este princípio parte da ideia de que as pessoas são dotadas de liberdade o que permite que executem acordos da forma que entenderem mais adequada e oferecendo a contraprestação que considerarem justa, ou seja, este princípio possibilita a liberdade de contratar, de escolher o outro contratante e de determinar o conteúdo do contrato. Maria Helena Diniz, (2011, p. 40) conceitua autonomia da vontade como “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.”

Portanto, os contratos nada mais são que negócios jurídicos resultantes de atos de autonomia da vontade, no entanto, é necessário que tais atos estejam em consentimento com o ordenamento, pois só assim estarão aptos para tais atos são criarem normas de conduta capazes de gerarem efeitos jurídicos.

No entanto, no ordenamento jurídico existem diversas normas e princípios que delimitam em que limites se pode dispor de determinados direitos, de forma que a vontade privada não se sobreponha a direitos e garantias individuais, e conseqüentemente, não sejam consideradas nulas as cláusulas de determinado contrato. Nesse sentido, explicita, Gustavo Topedino:

Com o Estado intervencionista delineado pela Constituição de 1988 teremos, então, a presença do Poder Público interferindo nas relações contratuais, definindo limites, diminuindo os riscos do insucesso e protegendo camadas da população que, mercê daquela igualdade aparente e formal, ficavam à margem de todo o processo de desenvolvimento econômico, em situação de ostensiva desvantagem. (TEPEDINO, 2001, p. 204).

Exemplo de delimitador da autonomia da vontade é o princípio da função social do contrato, que nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, se resume a:

A concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da “função social da propriedade” previsto na Constituição Federal. Tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes. (GONÇALVES, 2012, p. 22).

Ainda através do pensamento de Gonçalves, pode-se extrair que o interesse social dos contratos tem como objetivo proteger um bem coletivo e superior as vontades individuais:

[...] a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório (GONÇALVES, 2012, 28).

Portanto, a função social questiona os ideais clássicos que defendem que tudo é possível para os contratantes haja vista a existência e o exercício da autonomia da vontade. Sendo assim, a função social do contrato visa atender os interesses da pessoa humana, tendo como principal objetivo proteger os direitos e garantias da dos indivíduos, seja na dimensão individual ou coletiva.

A partir do exposto, é importante observarmos o que os tribunais brasileiros tem entendido a respeito dos limites da autonomia da vontade:

1 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. INADIMPLENTO. PRINCÍPIO CONTRATUAL DA AUTONOMIA DA VONTADE. PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO. 1. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, conforme o artigo 700, I, do Código de Processo Civil. 2. O contrato, como acordo de vontades, é um negócio jurídico decorrente da consensualidade entre as partes, que, ao criar, modificar ou extinguir obrigações, produz efeitos jurídicos, caracterizando, assim, o princípio contratual da autonomia da vontade. Decorrência imediata do princípio da autonomia da vontade é o princípio da pacta sunt servanda que constitui a força obrigatória dos contratos, por meio da vinculação das partes ao cumprimento do contrato. 4. As opções livremente aceitas pelas partes, no momento da celebração do contrato, devem ser respeitadas, em observação ao princípio do pacta sunt servanda, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, levando-se em consideração os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 5. Recurso conhecido e desprovido.

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 30% SOBRE OS VENCIMENTOS. SÚMULA 603. CANCELADA. ENDIVIDAMENTO. COTEJO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE, DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA PARTE. VERIFICADO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. As modalidades de empréstimo consignado em folha de pagamento e empréstimo com desconto das prestações em conta corrente não se confundem, pois constituem espécies contratuais distintas. 2. A Súmula 603 do STJ, que apresentava o seguinte teor: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual foi cancelada na ocasião do julgamento do Resp XXXXX/SP realizado em 22 de agosto de 2018. 3. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.584.501/SP (DJe 13/10/2016), consignou que a matéria relativa a empréstimos deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade de acesso ao crédito nos dias de hoje? 4. Com a constitucionalização do direito civil, o princípio da autonomia privada deixa de ser tido como absoluto e passa a ser lido a partir da nova tábua axiológica que condiciona todo o sistema jurídico por meio da consagração de princípios como o da função social do contrato, o da boa-fé objetiva, e, especialmente, o da dignidade da pessoa humana. 5. Ao Poder Judiciário compete reconhecer, em face das peculiaridades do caso concreto, a possibilidade de limitação dos descontos efetuados na conta bancária do requerente, desde que constatada, de plano, indícios de abuso na conduta da instituição financeira. 6. O princípio da autonomia da vontade deve ser mitigado quando o endividamento da parte afeta a sua subsistência, e tem o condão de ofender os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana. 7. Recurso conhecido e provido parcialmente.

2 - Tribunal de Justiça de São Paulo:

MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO "APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - **Prevalência do princípio da dignidade humana e da função social do contrato sobre o da autonomia da vontade** - Hipótese em que a cobrança das parcelas avençadas, limitadas a 30% do valor líquido do salário do correntista, mostra-se justa - Decisão mantida Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP Apelo improvido.

Diante de exposto, é possível vislumbrar que as jurisprudências, em sua maioria, defendem a limitação da autonomia da vontade, de forma a deixar livre aos contratantes que acordem entre si o que desejarem sem que extrapolem os limites dos direitos sociais e humanos, isso quer dizer que, a vontade de uma das partes não

pode ultrapassar as cláusulas firmadas e muito menos os direitos individuais do outro, que são protegidos pela Constituição Federal.

3.3 OS REFLEXOS DO CASAMENTO COMO CONTRATO DIANTE DO ESTUPRO MARITAL

Apesar de que até pouco tempo os tribunais entendiam a falta de relação sexual no casamento como motivo para anulação de casamento as regras de Direito Civil atual não possibilitam tal consequência. Isso quer dizer que, ainda que a atividade sexual seja esperada em um casamento, não existe uma obrigação propriamente dita, isto é, não existe o débito conjugal.

É preciso que exista a concordância entre os nubentes, que a relação sexual seja desejada e consentida, e que, caso assim não ocorra, e se isso for fato relevante para uma das partes, sem que discutamos culpa, dever ou qualquer obrigação pela falta da prática sexual, deve-se utilizar da possibilidade de dissolução do matrimônio, o divórcio.

O corre que, conforme apresentado durante a presente pesquisa, muitos ainda defendem a existência do débito conjugal como um dever do casamento, uma verdadeira obrigação da mulher para com seu parceiro, que independe de vontade. Ainda nos dias atuais há quem defenda que a ausência do débito conjugal pode ensejar violação à honra de um dos cônjuges, configurando-se como injúria grave

Fato é que entender que o dever de praticar sexo é inerente ao casamento para as mulheres, como antigamente se entendia como aceitável, fomenta a cultura do débito conjugal e conseqüentemente a cultura do estupro, ferindo a liberdade sexual feminina e afrontando os direitos fundamentais abarcados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, explana Damásio de Jesus apud a Bárbara Martins Lopes:

Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, **tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que**

caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. (2005, s.p). (grifo nosso).

Desta forma, observando o casamento como um contrato entre as partes, resta evidente que, apesar da existência da autonomia da vontade, existem diversos fatores que o limitam e impossibilitam a existência do débito conjugal.

Isto porque, este instituto coloca a mulher em uma posição de submissão e impede que a mesma usufrua de seus direitos e vontades individuais, a obrigatoriedade de manter relação sexual imposta a mulher, observando o casamento a partir da visão contratualista, enseja diversas consequências jurídicas ao parceiro e então abusador.

A primeira consequência que pode ser elencada é a penal, isso porque, o crime de estupro, qualificado no artigo 213 do Código Penal, prevê pena de reclusão de 6 a 10 anos para aquele que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso, e é aqui utilizado também para exemplificar o crime de estupro marital uma vez que, conforme o exposto anteriormente, não tem previsão legal específica.

A segunda consequência seria então uma punição no âmbito do direito civil diante de uma quebra de contrato, isto é, o débito conjugal estaria violando os direitos individuais garantidos constitucionalmente as mulheres e, diante desta violação, a autonomia da vontade que as partes tem ao executarem um contrato estariam extrapolando os seus limites uma vez que violam normas de proteção aos direitos e garantias individuais. Nesse sentido, explicita Maria Celina Bodin de Moraes, a respeito da violação dos direitos de personalidade:

É efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais, merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através da prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a serem causados. **A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.** (MORAES, 2006, p. 56). (Grifo nosso).

Isso quer dizer que, além da punição penal, deveria haver espaço também para reparações indenizatórias, uma vez que, ao firmar um contrato de casamento a esposa jamais escolherá colocar-se em uma situação vexatória e que lhe tira diversos

direitos individuais, por isso, resta evidente a necessidade de se ponderar a reparação por danos morais, a possibilidade de reparação dos danos morais, nas palavras de Paulo Nalin (2008, p. 288), não podem os danos morais sofrer qualquer tipo de restrição, limitação ou discriminação, justamente porque visam atenuar, sem embargo de também punir, o ilícito contra o valor constitucional mais significativo de nosso sistema jurídico.

Sendo assim, se a ausência de relação sexual no casamento pode levar a dissolução da união, o estupro marital também pode, ademais, além de ser um ato que atinge a legislação penal, deveria também alcançar esferas civis, uma vez que ferem a dignidade da pessoa humana e o direito a liberdade sexual.

CONCLUSÃO

Diante de uma sociedade carregada de preceitos machistas, de homens que ainda acreditam na submissão feminina e crimes praticados contra as mulheres, a presente pesquisa teve como objetivo analisar o estupro marital e os limites do princípio da autonomia da vontade contratual, bem como vislumbrar possibilidades de condenação no âmbito civil para aqueles que praticam esse crime, com o objetivo de buscar na legislação brasileira novas formas de proteção a mulher.

A partir da delimitação dos eixos temáticos da pesquisa fez-se possível chegar à pergunta que norteou todo o processo de escrita, de que maneira a cultura do débito conjugal influencia no crime de estupro marital e, sendo o estupro marital uma questão, antes de mais nada, cultural, é possível que, para além das alterações em sociedade, o princípio da autonomia da vontade concorra com o combate desse ilícito?

Valendo-se da forma como a sociedade observa e posiciona a mulher e como a jurisdição se estabelece perante a isso, a pesquisa debruçou-se sobre uma extensa análise dos pensamentos e ensinamentos de doutrinadores e filósofos a fim de encontrar uma possível resposta para a pergunta norteadora.

Para isso, o primeiro capítulo foi utilizado a fim de analisar o patriarcado como herança da cultura de nossos colonizadores, o que demonstrou que a naturalização da violência contra a mulher está diretamente relacionada com o machismo e o patriarcalismo, evidenciando um sistema social e cultural em que os homens tem a sensação de poder em relação às mulheres, o que gera como consequência uma hierarquia de gênero, em que as mulheres são vistas como inferiores.

Feitos tais apontamentos, o segundo capítulo foi utilizado para demonstrar que esse cenário carrega diversos insitutos que baseiam-se na inferiorização da mulher para fortalecer a dominação sobre elas, no caso da pesquisa demonstra-se o débito conjugal, defendido ainda hoje por diversos doutrinadores, como um instrumento que reforça e permite que muitos homens tenha a sensação de posse sobre as suas esposas a ponto de impor suas vontades sexuais.

A ideia do débito conjugal é defendida principalmente por aqueles doutrinadores que reconhecem o casamento como uma instituição, desta maneira, o terceiro capítulo vem demonstrar um segundo posicionamento doutrinário que defende o matrimônio como um contrato social, ou seja, como um negócio em que as partes podem acordar aquilo que entenderem ser necessário para aquela união.

Este acordo entre as partes, que as possibilitam demonstrar seus anseios, está diretamente ligado ao princípio da autonomia da vontade, que defende o poder de estipulação livre entre os nubentes, ocorre que, no âmbito do casamento, e principalmente observando o cenário patriarcalista em que as mulheres estão inseridas, esse princípio poderia ser utilizado como uma arma para que os homens pudessem impor suas vontades sexuais sobre suas esposas.

Desta maneira, após as análises feitas durante a pesquisa, foi possível observar que a própria doutrina traz limitadores ao princípio da autonomia da vontade, como por exemplo a função social do contrato, que prioriza os direitos e garantias individuais sob as vontades particulares.

Sendo assim, foi exequível concluir que, apesar de uma sociedade que ainda hoje inferioriza a figura da mulher, alguns avanços no âmbito, exemplo da parcela da doutrina que já passou a considerar o casamento como um contrato entre as partes, poderão ser utilizados a fim de impulsionar os direitos das mulheres. Isso porque, será possível alcançar maior segurança jurídica para as mesmas, inclusive no campo do direito civil, onde a prática do estupro marital significará exceder a autonomia da vontade e poderá ensejar a reparação de danos morais à mulher.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Simone Rosiane Corrêa. **A (des) construção da violência simbólica contra mulheres.** Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499452780_AUIVO_A\(DES\)CONSTRUCAODAVIOLENCIASIMBOLICACONTRAASMULHERESARTIGO COMPLETO.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499452780_AUIVO_A(DES)CONSTRUCAODAVIOLENCIASIMBOLICACONTRAASMULHERESARTIGO COMPLETO.pdf). Acesso: 03 out 2022.

BARBOSA, Celísia. TESSMANN, Dakari Fernandes. **Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital.** Título do artigo. Título da Revista. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/65/public/65-416-1-PB.pdf. Acesso em: 20 set 2022

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**, volume 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da Família.** Recife: Ramiro M. Costa & Cia, 1886.

BOURDIEU, Pierre. (2002). **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

_____. **A dominação masculina.** 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

_____. **O poder simbólico.** Lisboa.1989.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out 2022.

BRASIL [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 1940.** Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 out 2022.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro** (1918-1940). Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas: Unicamp, 2000.

CIRIBELLI, Marilda Corrêa. **Como elaborar uma dissertação de mestrado através da pesquisa científica**. Marilda Ciribelli Corrêa, Rio de Janeiro: 7 Letras, 2003.

DANTAS-BERGER, S. M.; GIFFIN, K. **A violência nas relações de conjugalidade. Invisibilidade e banalização da violência sexual**. 2005. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2005000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>.

DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/wp-content/uploads/2015/07/DATAPOPULAR_IPG_violenciaeassassinatos2013.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJus, 2014.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro** (Vol. 5 – Direito de Família). 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher. Monografia**. IPEA: Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

FABBRINI, M. J. **Manual de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597028010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597028010/>.

FACHIN, Luiz Edson. **"Direito de Família"**. Revista da Faculdade de Direito de Coimbra. Ano XXXVII, n.º 251. Coimbra: Editora da FDCoimbra, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. São Paulo : Saraiva, 2012.

_____. **Direito civil brasileiro**: direito de família, vol. 6, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Vol. I. Niterói: Impetus, 12ª. ed., 2010, 466 p.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Direito civil**: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HORTAL, Jésus. **"O que Deus Uniu"**: Lições de direito matrimonial canônico. São Paulo: Edições Loyola, 1979.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 3 v. _____. Código penal anotado. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LEITE, Eduardo de O. **Tratado de Direito de Família**. V. I Curitiba: Editora Juruá, 1991. p. 65.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Laços perigosos entre machismo e violência**. Ciências & Saúde Coletiva, v. 1, n. 10, p. 18-34, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2001. v.2

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. V.

_____. **Curso de Direito Civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. II.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um Direito Civil constitucionalizado**. Artigo publicado na Revista Estado, Direito e Sociedade. Vol. I, 1991. Publicação pelo Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio

_____. **O princípio da dignidade humana**. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio**: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro. 6ª tiragem. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 2000.

NALIN, Paulo. **Apontamentos críticos sobre o dano moral contratual**: enfoque a partir da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. In: Direito em Movimento. Curitiba: Juruá, 2008, p. 273.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530990664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>.

_____. **Instituições de direito civil**, vol. 5, 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. V.3.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. III.

_____. **Direito Civil**: Direito de família. 28. ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2004, p.19.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Dever de assistência imaterial entre cônjuges**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 144.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2a edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Temas de Direito Civil**. 4ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP- Apelação: APL XXXXX- 88.2014.8.26.0100
 SP XXXXX- 88.2014.8.26.0100. Acesso em
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/392928249>

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: XXXXX-87.2017.8.07.0018
 DF XXXXX-87.2017.8.07.0018. Acesso em
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1181961257>

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: XXXXX-59.2019.8.07.0003
 DF XXXXX-59.2019.8.07.0003. Acesso em
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1181961257>.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**, vol. 6, 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 149

VIANA, Rannyela. **Estupro marital frente aos deveres conjugais**. Jusbrasil. 2017.
 Disponível em:
<https://rannyelaviana.jusbrasil.com.br/artigos/416933770/estupromarital-frente-aos-deveres-conjugais..> Acesso em: 17 abr. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2008. p. 141.

WEBER, Max. **A racionalização da esfera política**: a burocratização da vida. Sociología de la dominación.[1922] In: WEBER, Max. Economia y sociedad: Esbozo de Sociología Comprensiva. México, D.F; Fondo de Cultura Económica, 1984.